



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve prova de nenhuma excludente de responsabilidade, tampouco de culpa concorrente da vítima. Não é possível alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 978/981), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser necessário o revolvimento de provas para o exame da pretensão recursal.

Sustenta ainda que houve o devido prequestionamento da matéria, "na medida em que os temas neles tratados foram amplamente debatidos, bastando analisar a ementa do aresto guerreado para se perceber que a tese de ilegitimidade passiva, bem como as teses de excludente do nexo de causalidade foram profundamente analisadas pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 980).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 988/993).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve prova de nenhuma excludente de responsabilidade, tampouco de culpa concorrente da vítima. Não é possível alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 971/974):

"Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ assim ementado (e-STJ fl. 809):

'CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. DANO MATERIAL DANO MORAL. JUROS DE MORA HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR.

Ação indenizatória fundada na responsabilidade civil da prestadora de serviço devido ao atropelamento do Autor por trem da Ré.

A qualidade de prestadora de serviço de transporte ferroviário deflagra a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, que para se liberar do dever de indenizar deve comprovar alguma excludente de responsabilidade.

Se a prova dos autos demonstra que o atropelamento ocorreu pela omissão no serviço ao permitir passagem de pedestres por local indevido, a prestadora do serviço público responde pelos danos causados ao Autor. Ausência de fato da vítima a concorrer para os danos tendo em conta a desídia da Ré ao permitir por anos a passagem clandestina, sendo esta a causa direta dos danos. Manifesto o dano material, pois o Autor provou a condição de empregado, correspondendo o pensionamento ao percentual de incapacidade definido na perícia médica.

Presente o dano moral em vista da enorme angústia do Autor ao passar por situação crítica e violenta. Valor da reparação que se majora, pois fixado com parcimônia na sentença.

Caracterizado o dano estético nas várias cicatrizes e na perda parcial do movimento no punho. Quantia arbitrada também a merecer incremento.

Os juros de mora nas relações jurídicas extracontratuais fluem do evento danoso.

Correta a fixação dos honorários de advogado na sentença em cotejo com o comando legal.'

Em suas razões (e-STJ fls. 816/837), a recorrente aponta ofensa aos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 738, 944, 945 e 948 do CC/2002. Sustenta, em síntese, culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente, necessidade de redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pela metade haja vista a contribuição do recorrido para o evento danoso, inviabilidade do pagamento de pensão por falta de provas do vínculo empregatício, exorbitância das indenizações fixadas, configuração da sucumbência recíproca e equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 861/867).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que tange à responsabilidade da vítima pelo acidente, a recorrente afirma ser fato incontroverso nos autos que o evento se deu por conduta exclusiva da vítima. Caso não reconhecida a existência da culpa exclusiva, entende que deve ser considerado ao menos a concorrência de culpas, o que implicaria a redução proporcional da indenização, nos termos dos arts. 738, parágrafo único, e 945 do CC/2002.

O Tribunal local entendeu não ter sido comprovada a presença de excludente do nexo causal, ou mesmo a existência de culpa concorrente (concorrência de causas), destacando-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, *verbis* (e-STJ fl. 809):

'Ausência de fato da vítima a concorrer para os danos tendo em conta a desídia da Ré ao permitir por anos a passagem clandestina, sendo esta a causa direta dos danos.'

Nesse contexto, para acolher a tese da recorrente, de que o autor foi responsável pelo acidente, ou concorreu para sua ocorrência, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

Não há falar, portanto, em redução da indenização pela concorrência de causas.

Em relação ao argumento de que indevido o pagamento de pensão por falta de provas de que o recorrido exercia alguma atividade laborativa, o recurso esbarra uma vez mais no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que, levando em consideração as provas apresentadas, o Tribunal de origem afirmou que documento apresentado demonstrou que a vítima conseguiu um emprego alguns meses antes do acidente (e-STJ fls. 811/812):

'O fato de a vítima estar sem trabalho não exime a 1ª Apelante de pagar o pensionamento, pois a jurisprudência consolidou o entendimento inclusive sumulado no E. Supremo Tribunal Federal que nesta situação se adota o salário mínimo. No caso, correta a sentença ao fixar a pensão porque o documento de fls. 33 comprova o vínculo empregatício do 1º Apelado iniciado poucos meses antes do acidente.'

Quanto aos valores indenizatórios arbitrados, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as indenizações fixadas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou as indenizações por danos moral e estético em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 812):

'No que respeita ao dano moral, arbitrou-os a sentença em R\$30.000,00 (trinta mil reais) e ambas as partes impugnam a verba. A quantificação do dano moral depende do evento lesivo, suas consequências e da capacidade das partes, conforme a orientação do princípio da razoabilidade.

A análise desses fatores evidencia que a reparação merece incremento tendo em vista o grau de responsabilidade da 1ª Apelante no evento, seu descaso com a população por deixar de tomar as medidas necessárias para proteger as pessoas que circulam pelas vias férreas. Por seu turno, o 2º Apelante passou por enorme angústia e desespero ao ser atropelado por um trem, necessitando se submeter a importante cirurgia para retirada de órgão (baço), além das fraturas na face e no punho direito que tolheu parte dos movimentos como apurou a perícia médica.

Assim, razoável arbitrar a reparação do dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A reparação do dano estético também merece majoração, de vez que o 2º Apelante ficou com cicatriz abdominal de 17 (dezessete) centímetros, duas outras cicatrizes no 'punho direito medindo cinco e dois centímetros e outra em processo estilóide para fixação da fratura', além de perder o movimento parcial do punho. Portanto, atende à razoabilidade e proporcionalidade fixar a indenização do dano estético em R\$20.000,00 (vinte mil reais).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergir dessas conclusões esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ. Ademais, os valores estabelecidos pela instância ordinária não ensejam a intervenção deste Superior Tribunal.

Além disso, não há falar em afronta ao art. 21 do CPC/1973, pois a recorrente limitou-se a apontar violação do referido artigo, não detalhando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Por fim, no que concerne aos juros de mora, o entendimento firmado por este Tribunal Superior é pacífico no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2.Os juros de mora contam-se desde o evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 816.755/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

De início, deixa-se de conhecer dos argumentos relativos à alegação de que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, visto que a decisão ora agravada nada mencionou a respeito de tal requisito recursal.

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova de excludente de responsabilidade ou de culpa concorrente e quanto à comprovação da atividade laborativa desempenhada pela vítima do acidente, seria necessária nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

No mais, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno, a agravante deixou de impugnar a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 54 do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 182/STJ nesses pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 – cuja aplicação foi pleiteada pelo agravado – somente é cabível em caso de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. No caso, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, indefiro o pedido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0031243-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.435.216 / RJ**

Números Origem: 00797512920038190001 20030010811132 797512920038190001

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
RECORRIDO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : HAMILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.